

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS BIALETZKI PAULETTI

QUESTÃO PROBATÓRIA RELATIVA À APOSENTADORIA RURAL:
SISTEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO BENEFÍCIO E DIFICULDADES
ENFRENTADAS PELO TRABALHADOR DO CAMPO

CURITIBA

2019

LUCAS BIALETZKI PAULETTI

QUESTÃO PROBATÓRIA RELATIVA À APOSENTADORIA RURAL:
SISTEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO BENEFÍCIO E DIFICULDADES
ENFRENTADAS PELO TRABALHADOR DO CAMPO

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito, Setor de
Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná.

Orientador: Professor Marco Aurélio Serau Júnior.

CURITIBA

2019

**Questão Probatória Relativa à Aposentadoria Rural:
Sistemática Previdenciária Referente ao Benefício e Dificuldades Enfrentadas
pelo Trabalhador do Campo**

Lucas Bialetzki Pauletti

RESUMO

O presente trabalho busca uma abordagem do benefício previdenciário da aposentadoria rural, especificamente quanto ao processo de comprovação da qualidade de segurado e da atividade exercida e quanto aos meios de prova utilizados para a sua concessão. Faz-se uma análise crítica e concreta da realidade do meio rural, muito distante da realidade urbana, sendo esta caracterizada pelo formalismo e burocracia e aquela pela informalidade e simplicidade. Destacam-se as disposições de diversos textos legais, com ênfase para a Lei nº 8.213/91 e para as mudanças trazidas pela recente Lei nº 13.846/19. A metodologia da pesquisa caracteriza-se pela exposição dos meios de prova que podem ser utilizados pelo trabalhador do campo no pleito pelo benefício previdenciário, com posterior análise da viabilidade e efetividade da sistemática aplicável ao benefício em questão. Utilizou-se de análise crítica da necessidade de prova material e/ou testemunhal para a comprovação do labor rural, assim como das alterações legais trazidas pela Lei nº 13.846/19, considerada por diversos autores uma minirreforma previdenciária. A metodologia inclui, por fim, a leitura de textos legais relacionados ao tema, assim como a pesquisa de jurisprudência, com destaque para o TRF da 4ª Região e o STJ, tendo em vista o local de realização do trabalho e que tais tribunais trouxeram importantes decisões no campo estudado. Conclui-se que a exigência de início de prova material e a proibição absoluta da prova exclusivamente testemunhal trazem grande prejuízo social, excluindo diversos trabalhadores rurais da proteção previdenciária prevista constitucionalmente. Da mesma forma, as novas previsões trazidas pela Lei nº 13.846/19 caracterizam um enorme retrocesso e uma redução do âmbito de proteção social, pois dificultam e impedem o acesso dessa população mais vulnerável aos direitos previdenciários, ignorando a realidade do nosso país.

Palavras-chave: Trabalhador Rural. Segurado Especial. Início de Prova Material. Precariedade. Dificuldade de Prova.

**Probative Question Concerning Rural Retirement:
Social Security System Regarding the Benefit and Difficulties Faced by Rural
Workers**

Lucas Bialetzki Pauletti

ABSTRACT

This paper seeks an approach to the benefit of rural retirement, specifically regarding the procedure for attesting the quality of special insured and the activity performed and the means of evidence used for its concession. A critical and concrete analysis is made of the reality of the rural area, far from the urban reality. The urban reality is characterized by formalism and bureaucracy, and the rural area by informality and simplicity. Noteworthy are the provisions of various legal texts, with emphasis on Law nº 8.213/91 and the changes brought by recent Law nº 13.846/19. The research methodology is characterized by the exposure of the evidence that can be used by the rural worker in the claim for social security benefit, with subsequent analysis of the viability and effectiveness of the system applicable to the benefit in question. A critical analysis of the necessity for material and/or testimonial evidence to prove the rural work was utilized, as well as the legal changes brought by Law nº 13.846/19, considered by many authors a social security mini reform. Finally, the methodology includes the reading of legal texts related to the theme, and the jurisprudence research, especially the Federal Regional Court of the 4th Region and the Superior Court of Justice, in view of the place of this work and that such courts brought important decisions in the area studied. It is concluded that the requirement of beginning of material evidence and the absolute prohibition of exclusively testimonial evidence bring great social damage, excluding several rural workers from the constitutionally provided social security protection. Similarly, the new forecasts brought by Law nº 13.846/19 characterize a huge setback and a reduction in the scope of social protection, as they make it difficult and prevent access of this most vulnerable population to social security rights, ignoring the reality of our country.

Keywords: Rural Worker. Special Insured. Beginning of Material Evidence. Precariousness. Evidenciary Difficulty.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REQUISITOS DA APOSENTADORIA RURAL	2
3. DOS MEIOS DE PROVA: Regras e Documentos Utilizados para a Comprovação da Atividade Rural	8
4. DA DIFICULDADE DE PROVA: Exigência de Prova Material e Realidade do Meio Rural	16
5. LEI Nº 13.846 de 2019: Retrocesso Social e Cerceamento do Acesso aos Direitos Previdenciários	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	28

1. INTRODUÇÃO

O trabalhador rural nem sempre teve seus direitos reconhecidos ou protegidos. A Constituição de 1988 iniciou uma nova fase, e os trabalhadores rurais e urbanos passaram a ter seus direitos no âmbito previdenciário iguais. Apesar disso, a aposentadoria rural possui seus diferenciais em relação à urbana, visando a adequação à realidade e peculiaridade do trabalhador do campo.

A aposentadoria rural é um benefício previdenciário destinado a uma parcela da população distanciada do formalismo e burocracia cada vez mais características do ambiente urbano. Muitos trabalhadores não possuem documentos comprobatórios do seu labor, e em alguns casos nem mesmo documentos pessoais, com destaque para os trabalhadores informais, aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar e os chamados “boias frias” ou safristas.

Assim, a exigência de início de prova material para a concessão do benefício é uma questão muito discutida. A vedação da prova exclusivamente testemunhal levanta uma barreira ao trabalhador rural, pois a prova testemunhal é o meio mais fácil de comprovação do seu labor, e muitas vezes o único de que dispõe. Por outro lado, tal vedação se dá com o objetivo de evitar fraudes ao sistema previdenciário, visto que a prova testemunhal é, de certa forma, mais frágil em relação à documental. Considera-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal dificultaria o controle de possíveis fraudes, porém tal visão perde o seu sentido quando se percebe que diversos benefícios são concedidos mediante a apresentação de documentos falsos.

Isso, somado às sucessivas mudanças legislativas que extinguem aos poucos o caráter diferenciado da aposentadoria rural, relativo à não exigência ou abrandamento da necessidade de contribuição à Previdência Social, barra e irá barrar o pleito do benefício de diversos trabalhadores.

Ainda, as novas disposições trazidas pela Lei nº 13.846/19 dificultam, de certa forma, a comprovação da qualidade de segurado especial e do labor rural do trabalhador, sendo que a partir do ano de 2023 essa prova será feita exclusivamente através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), disciplinado no art. 38-A da Lei.

Assim, de extrema importância analisarmos, como faremos nesse trabalho, quais os meios de prova disponíveis a esses trabalhadores, como essa comprovação é feita, o cabimento ou não da exigência de início de prova material (assim como da vedação da prova exclusivamente testemunhal) e a dificuldade enfrentada por eles na comprovação da sua atividade, sempre levando em consideração a realidade social das comunidades rurais, marcada principalmente pela informalidade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REQUISITOS DA APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria rural é devida ao trabalhador do campo, com o objetivo de sustento seu ou de sua família.

Trabalhador rural pode ser definido como “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”, conforme observa-se no art. 2º da Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por sua vez, estabelece trabalhadores rurais como “aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” (art. 7, alínea “b”).

Eles podem ser separados em formais (aqueles que possuem registro em carteira de trabalho), informais (aqueles que prestam serviços mediante contratos/acordos verbais ou não formalizados) ou segurados especiais (cuja definição veremos a seguir).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece os trabalhadores rurais considerados segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

Ainda, define como segurado especial (art. 11 da Lei):

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Anteriormente, porém, o § 8º do art. 195 da Constituição Federal já possuía sua definição específica, delimitando as espécies de segurado especial e sua forma de contribuição:

Art. 195, § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Os requisitos para o enquadramento na qualidade de segurado especial são, portanto: ser pessoa física, residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele, e exercer atividade individualmente ou em regime de economia familiar, com a possibilidade de eventual auxílio de terceiros (inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria rural é hoje um direito constitucionalmente garantido. No aspecto infraconstitucional, regula-se principalmente pela Lei nº 8.213/91, ainda vigente, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Porém, o trabalhador rural nem sempre foi protegido: apenas em 1963, com a Lei nº 4.214, houve a regulação de certos direitos previdenciários e o início de uma proteção à categoria através da criação do Estatuto do Trabalhador Rural – ETR. Tal estatuto foi, no que atine à Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 69.919/1972 e regulamentado pela Lei Complementar nº 11/1971 e pelo Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL. Porém, a lei instituidora do ETR foi revogada não muito tempo depois pela Lei nº 5.889/1973.

Outras tentativas de concretização dos direitos dos trabalhadores rurais podem ser citadas, como a criação do Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) pela Lei nº 4.214/1963 e com colaboração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. O FUNRURAL destinou-se ao custeio da prestação de assistência médico social ao trabalhador rural e seus dependentes, e era recolhido pelo produtor. Pode-se citar ainda o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), criado pela Lei Complementar nº 11/1971 e destinado à prestação dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço social e de saúde ao trabalhador rural e seus dependentes. Ao contrário da Lei nº 4.214/1963, a Lei Complementar nº 11/1971 ainda está em vigor.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 16 de 1973, também vigente, determinou que a concessão das prestações pecuniárias relativas ao PRORURAL

dependeria da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 5º da Lei).

Durante os anos seguintes a aposentadoria rural permaneceu estagnada e não sofreu mudanças legislativas consideráveis, sendo que apenas a partir da Constituição de 1988 esses direitos passam a ser protegidos de forma integral.

A Constituição de 1988, iniciando uma nova fase, estabeleceu como objetivo a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, inc. II), e preconizou que nenhum benefício seria pago em valor inferior ao salário mínimo, de modo que diversos trabalhadores rurais ajuizaram e venceram ações em face do INSS por receberem apenas metade deste valor.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez estabelece como princípios e objetivos a "universalidade de participação nos planos previdenciários" (art. 2º, inc. I) e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 2º, inc. II). Em seu art. 11, inc. I, "a", estabelece como segurado obrigatório o empregado que "presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado". Pode-se ainda citar, em questão de igualdade dos direitos previdenciários relativos aos trabalhadores rurais e urbanos, o artigo 11, inc. V, "g", e inc. VI, e o art. 94, caput.

Percebe-se, portanto, a unificação dos sistemas previdenciários urbano e rural, bem como que os direitos relativos à previdência social de trabalhadores urbanos e rurais foram igualados.

Posteriormente, a Lei nº 11.718 de 2008 implementou importantes mudanças, com destaque para as alterações realizadas nos art. 11, 48 e 106 da Lei nº 8.213/91. Com o advento dessa lei, ainda vigente, a concessão da aposentadoria por idade rural foi condicionada ao preenchimento de três requisitos, quais sejam: idade, comprovação da atividade rural exercida e carência.

O art. 48, § 1º da Lei 8.213/91 estabelece idade mínima de 60 (homens) e 55 anos (mulheres) para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas "a" do inc. I, "g" do inc. V e nos incisos VI e VII do art. 11 da mesma lei. A comprovação da idade pode se dar pela apresentação de certidão de nascimento ou casamento, título de

nacionalidade brasileira, carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial suficiente à comprovação deste requisito.

Ainda, necessária a comprovação do "efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei" (art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/91). A mesma exigência encontra-se no art. 143 da Lei de Benefícios.

A prova do exercício da atividade rural é realizada por meio da apresentação dos documentos elencados nos incisos do art. 106 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pelas Leis nº 11.718/2008 e 13.846/2019).

As provas documentais devem ser juntadas com a inicial ou na contestação. Documentos novos podem ser juntados a qualquer tempo, desde que relativos a fatos posteriores ou a fim de contrapor documento juntado (artigos 320, 336, 434 e 435 do CPC/15).

A necessidade de comprovação desse requisito se dá, como veremos neste trabalho, com a intenção de evitar fraudes ao sistema previdenciário.

Por fim, o terceiro requisito para a concessão da aposentadoria por idade rural é a carência do benefício, entendida como o "número de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito ao benefício"¹. Em outras palavras, é necessário que o segurado pague um número mínimo de contribuições ao INSS para poder ter direito ao benefício. A carência exigida pela Lei nº 8.213/91 segue a tabela do art. 142, e leva-se em conta o "ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Em relação aos segurados especiais, os requisitos são a idade (60 anos para os homens e 55 para as mulheres), a comprovação da qualidade de segurado especial (de que o trabalhador se enquadra nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, já citado no início do trabalho) e a carência (comprovação do efetivo labor rural pelo prazo de

¹ LASCH, Cristiane Witczak. **Aposentadoria por idade rural**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15269>. Acesso em 20 de maio 2019.

carência determinado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício).

Cumpra-se destacar o estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Desta forma, até o ano de 2010, a carência se dá relativamente ao tempo de efetivo exercício de atividade rural, não havendo necessidade de recolhimento à Previdência Social. Basta apenas, para se adquirir o direito à aposentadoria rural, que o trabalhador comprove o trabalho rural realizado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O prazo estabelecido nesta normativa (a princípio 2006) foi prorrogado até o ano de 2010 (MP nº 312/06 e Lei nº 11.718/08).

A partir de janeiro de 2011, por força do art. 3º da Lei nº 11.718/08, a comprovação do exercício se dá de maneira diversa à estabelecida no art. 143:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Importante destacar que, com base nas alterações trazidas pela Lei nº 11.718/08, especialmente o parágrafo único do art. 3º transcrito acima, o INSS está exigindo, para fins de reconhecimento do tempo de contribuição a partir de janeiro de

2011, contribuições previdenciárias do trabalhador rural eventual, incluindo os chamados “boia frias”, na condição de contribuinte individual.

E, finda a regra de transição (dezembro de 2020), serão exigidas efetivas contribuições mensais para concessão do benefício. Portanto, afasta-se aos poucos o caráter diferenciado da carência da prestação previdenciária na aposentadoria por idade rural.

Percebe-se, portanto, a gradativa mudança de um sistema não contributivo para um sistema contributivo.

Por fim, importante mencionar a Lei nº 13.846/19, fruto da conversão da Medida Provisória 871/2019. Essa lei será melhor analisada em capítulo posterior, e possui como propósito combater fraudes em benefícios previdenciários através da criação de um programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidades e um programa de revisão de benefícios.

O “pente-fino” estabelecido pela Lei nº 13.846/19 abrange qualquer benefício previdenciário, o que, nas palavras do autor Marco Aurélio Serau Jr., “inverte a presunção de boa-fé existente no ordenamento jurídico brasileiro e estabelece, exageradamente, uma presunção de má-fé, ao menos dos aposentados e pensionistas do RGPS, que passam a ser todos, sem exceção, colocados na condição de potenciais fraudadores do INSS”².

A Lei nº 13.846/19 não alterou os critérios de obtenção dos benefícios em relação aos segurados especiais, porém a comprovação da atividade exercida foi dificultada por meio da utilização do cadastro de segurados especiais no CNIS, como será visto adiante.

3. DOS MEIOS DE PROVA: Regras e Documentos Utilizados para a Comprovação da Atividade Rural

Segundo Silvio Marques Garcia, provar, em matéria previdenciária, significa “convencer o julgador da existência dos fatos segundo o local, o tempo, e o modo

² SERAU JR., Marco Aurélio. **Operação Pente-Fino e Minirreforma Previdenciária**. 1ª Ed., Porto Alegre: Paixão, 2019, p. 24.

exigidos na legislação”³. A Constituição Federal estabelece o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX), e o Brasil adota o modelo do livre convencimento motivado do juízo (conforme se observa no art. 371 do CPC/2015), sendo a prova justamente o meio retórico destinado a este convencimento.

Apesar da previsão constitucional e infra legal (com destaque para a Lei nº 8.213/1991) da aposentadoria rural, a sua prova é ainda um ponto muito controvertido.

Relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, e por força desta, o tempo de serviço do trabalhador rural deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições à Previdência Social, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º da lei).

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, e por força dos seus artigos 39, inc. I (segurados especiais), 48, §2º, e 143, o trabalhador rural deve comprovar "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". O art. 143 ainda dispensa o trabalhador rural da comprovação de contribuições realizadas à Previdência Social, bastando a comprovação do exercício da atividade rural.

Cabe aqui destacar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com relação à disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que a disposição “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” deve ser interpretada favoravelmente ao segurado. Tal regra, segundo o TRF da 4ª Região, “atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”, e sua aplicação deve ser relativizada tendo em vista o disposto no art. 102, § 1º da Lei de Benefícios, e conforme o princípio do direito adquirido e sua incidência no art. 143⁴.

³ GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca/São Paulo: Lemos & Cruz, 2015, p. 215.

⁴ RIEFFEL, Luiz Reimer Rodrigues. **Aposentadoria rural por idade na jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3455, 16 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23261>. Acesso em: 28 jul. 2019.

Para fins de ilustração, cito algumas decisões nesse sentido: Apelação Cível nº 5069295-70.2017.4.04.9999/RS (relatora juíza federal Taís Schilling Ferraz, data 27/08/2019), Apelação/Remessa Necessária nº 5026493-23.2018.4.04.9999/PR (relator juiz federal Marcelo Malucelli, data 30/07/2019), e Apelação Cível nº 5027810-56.2018.4.04.9999/PR (relator desembargador federal Márcio Antônio Rocha, data 16/07/2019).

Quanto à comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, a Instrução Normativa nº 77 do INSS, em seu art. 47, especifica os seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB;

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e III a X do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a

realização de entrevista e, restando dúvidas, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e III a X do caput, ainda que estejam em nome do cônjuge, do companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, que não detenham a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados com o documento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Para fins de comprovação do exercício de atividade rural a apresentação dos documentos referidos neste artigo não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos públicos.

§ 4º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para comprovar o tamanho da área, contínua ou descontínua, ou da embarcação utilizada, para desenvolvimento da atividade, assim como para comprovar a identificação do proprietário por meio do nome e CPF, deverá ser apresentada declaração de propriedade rural constante do anexo XLIV.

§ 5º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses, dez meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o benefício requerido.

Já segundo o art. 106 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a prova do período de exercício da atividade rural se dá por meio dos seguintes documentos:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - (revogado);
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Os documentos descritos acima são aceitos pelo INSS e pelo Poder Judiciário. Trata-se de um rol exemplificativo, entendimento este já pacificado pela jurisprudência e pelos tribunais⁵. Ainda, os documentos serão analisados pelo juízo no caso concreto, que determinará pela necessidade ou não de corroboração por prova testemunhal (lembrando não haver hierarquia entre a prova documental e a testemunhal).

Salienta-se que, tendo em vista a dificuldade de comprovação da atividade rural, alguns documentos são aceitos pelo Judiciário por possuírem a qualificação/profissão do trabalhador ou cônjuge (certidão de casamento, certidão de óbito, certidão de nascimento, título eleitoral, carteiras de associado em sindicatos, fichas de cadastro dos filhos em escola pública, entre outros), porém sua eficácia depende da corroboração por testemunhas⁶.

Especificamente quanto à certidão de casamento do cônjuge, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já sumulou tal entendimento (Súmula nº 06):

Súmula 06/TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Por outro lado, quanto à situação do companheiro/cônjuge que exerce atividade não rural, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento de que “esta situação também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem em juízo postula o benefício”⁷, sendo indiferente a renda auferida pelo companheiro/conjuge.

Conforme o juiz federal Luiz Antônio Bonat:

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1372590**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. São Paulo, 21 mar. 2019; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1354908 (tema repetitivo 642)**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. São Paulo, 09 set. 2015.

⁶ GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; CARDOSO, Paula Regina. **A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 162, jul 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19105&revista_caderno=20>. Acesso em maio 2019.

⁷ RIEFFEL, Luiz Reimer Rodrigues. **Aposentadoria rural por idade na jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3455, 16 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23261>. Acesso em: 28 jul. 2019.

O enquadramento de um membro da família em outra categoria de segurado obrigatório, não importa na exclusão dos demais membros segurados especiais, casos estes se mantenham trabalhando nas lides rurais e deste labor decorra a principal fonte de sustento do grupo, (...). Logo, o fato do marido da requerente possuir vínculos urbanos, por si só, não descaracteriza a sua condição de segurada especial⁸.

O art. 54 da Instrução Normativa nº 77 do INSS nos traz outra lista exemplificativa dos documentos aceitos como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade e seja contemporâneo ao fato nele declarado:

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

I - certidão de casamento civil ou religioso;

II - certidão de união estável;

III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

IV - certidão de tutela ou de curatela;

V - procuração;

VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

IX - ficha de associado em cooperativa;

X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XII - escritura pública de imóvel;

XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XVI - carteira de vacinação;

⁸ BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5072013-40.2017.4.04.9999**. Relator: Juiz Federal Luiz Antônio Bonat. Paraná, 17 abr. 2018.

XVII - título de propriedade de imóvel rural;

XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXVI - título de aforamento;

XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.

§ 2º Serão considerados os documentos referidos neste artigo, ainda que anteriores ao período a ser comprovado, em conformidade com o Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.

Importante destacar que tais documentos, como expresso no § 1º, se estendem a todos os membros do grupo familiar, e que documentos anteriores ao período a ser comprovado podem ser utilizados, conforme o § 2º.

Em termos legais, destaca-se também o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 13.846/19), segundo o qual a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de caso fortuito ou força maior. Deste modo, estabelece-se, como regra geral, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Tal normativa foi confirmada jurisprudencialmente, com destaque para a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Vale destacar que já foram proferidos julgados entendendo pela admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, como veremos posteriormente.

Da mesma forma, importante citar a ressalva do autor Silvio Marques Garcia de que no “âmbito do processo judicial previdenciário, em relação a outras questões, como a dependência econômica e a união estável, por exemplo, a prova exclusivamente testemunhal é admitida”⁹.

Ainda, segundo o art. 62 do Decreto nº 3.048/99 (“A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado”) e a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”), o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, ou seja, contemporâneo ao período de atividade rural que se busca comprovar.

Documentos extemporâneos, produzidos com o propósito único de servirem de prova da atividade rural não são admitidos, sendo considerados “mera prova testemunhal reduzida a termo”, conforme nos traz Silvio Marques Garcia¹⁰.

Porém, a prova não precisa corresponder exatamente ao tempo de serviço que se pretende comprovar, podendo ser aproveitada para mais ou para menos. Vide Súmula nº 577 do STJ:

Súmula 577/STJ - É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Na ocorrência de eventuais conflitos entre as provas administrativas produzidas pelo INSS e as provas produzidas em juízo, estas últimas possuem

⁹ GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca/São Paulo: Lemos & Cruz, 2015, p. 226.

¹⁰ *Ibid*, p. 239.

prevalência, pois produzidas mediante as garantias do contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Assim, as provas trazidas aos autos pelo INSS devem ser, nas palavras de Luiz Reimer Rodrigues Rieffel, “corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais”¹¹. O autor ainda destaca que “dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão do segurado demandante, cabe à autarquia previdenciária judicializar a chamada prova administrativa, de forma a conceder-lhe maior valor probatório”¹².

Segue decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. ENTREVISTA ADMINISTRATIVA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por robusta prova testemunhal. 2. Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Súmula n.º 73 deste Regional.). 3. Não comprovado nos autos a existência de contrato de arrendamento de parte superior a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural, não resta afastada a condição de segurada especial da autora. 4. Existindo conflito entre as provas colhidas na esfera administrativa e em juízo, deve-se optar por estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. 5. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, faz jus a parte autora ao benefício de salário-maternidade.¹³

4. DA DIFICULDADE DE PROVA: Exigência de Prova Material e Realidade do Meio Rural

Como já visto, para ter direito à aposentadoria rural, o trabalhador não precisa contribuir para a Previdência, mas apenas comprovar o efetivo exercício da atividade rural. É nesse ponto que o que parece um benefício (entende-se aqui mais como um direito visando permitir o acesso a aposentadoria) muitas vezes se torna um problema.

¹¹ *Ibid.*

¹² *Ibid.*

¹³ BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000214-63.2019.4.04.9999**. Relator: João Batista Pinto Silveira. Paraná, 07 ago. 2019.

Isso porque muitos trabalhadores rurais não possuem registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou qualquer outra prova formal da atividade exercida. Destacam-se aqui os trabalhadores informais, aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar e os trabalhadores individuais denominados "boia frias" ou safristas (contratação verbal e para curto período, em geral nas épocas de colheita) que, além de não possuírem documentos comprobatórios do labor rural (e muitas vezes nem documentos pessoais como RG e CPF), em grande parte não efetuam recolhimentos previdenciários.

Especificamente quanto aos trabalhadores temporários, os "boia frias" ou safristas, a dificuldade em comprovar o labor rural aumenta quando há a intercalação do trabalho rural com o urbano. A comprovação do exercício da atividade rural de maneira descontínua é permitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, porém em muitos casos o trabalhador tem sua CTPS assinada na área urbana e trabalha de maneira informal no campo, de modo que não possui qualquer documento para comprovar o labor neste último. O período urbano, portanto, "atrapalha" o trabalhador.

Ainda, há outro caso que merece destaque: o das mulheres. Em muitos casos a profissão constante nos documentos é "do lar", quando na realidade é lavradora ou trabalhadora do campo. Isso impede a trabalhadora quando do requerimento da sua aposentadoria rural.

Por fim, há o caso dos trabalhadores com registro em carteira de trabalho, que não será analisado nesse trabalho. Têm-se duas situações: em períodos anteriores à Lei nº 8.212/91, a contribuição incide sobre a comercialização da produção rural, e em períodos posteriores a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições é transferida ao empregador. Destaca-se que o trabalhador rural assalariado permanente normalmente possui registro em carteira.

Portanto, tendo em vista uma visão geral, muitos autores consideram a exigência de prova documental uma afronta à lógica constitucional de proteção do direito fundamental à previdência.

Silvio Marques Garcia nos traz mais alguns argumentos que sustentariam esta posição: não há previsão legal de forma solene para o contrato de trabalho, seria uma ofensa aos princípios do acesso à jurisdição, da liberdade objetiva das provas e do

livre convencimento motivado, e não se pode equiparar a realidade do trabalhador urbano e rural¹⁴.

O autor traz ainda a ideia de que o conceito de prova material deve ser entendido de maneira mais ampla, “a fim de admitir que, em situações específicas nas quais o conjunto probatório seja coerente e robusto, seja aceita a prova testemunhal para comprovar a atividade rural, mesmo sem amparo em documentos”¹⁵. Destaca-se que a utilização da prova exclusivamente testemunhal não seria a regra.

Da mesma forma, o autor Marco Aurélio Serau Jr., quando da análise das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/19, em especial às redações dadas ao § 3º do art. 55 e ao § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, expõe:

(...) a inovação trazida pela Lei 13.846/2019, nesse tocante, acaba por reforçar um modelo de tarifação da prova, que não é a regra no sistema processual brasileiro, onde vigora a ideia do livre convencimento motivado, modelo em que o juízo não fica adstrito às espécies de provas indicadas na lei, podendo se valer de um conjunto probatório mais amplo, com os mais diversos elementos a considerar, desde que explicita os fundamentos de sua decisão.¹⁶

Na visão do autor, os dispositivos seriam inconstitucionais por limitarem as possibilidades de instrução probatória, cerceando e restringindo o acesso à justiça e o direito à ampla defesa.

Porém, como já visto, o benefício da aposentadoria rural não pode, de regra, ser concedido mediante prova exclusivamente testemunhal, e a necessidade de início de prova material da atividade rural exercida se dá para “garantir maior segurança jurídica às decisões que concedem benefícios previdenciários”¹⁷ tendo em vista que muitas vezes a prova testemunhal é apresentada de maneira genérica ou se torna uma prova frágil pelo seu mau aproveitamento (curta duração, respostas e perguntas genéricas, falta de delimitação temporal, entre outros problemas).

¹⁴ GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca/São Paulo: Lemos & Cruz, 2015, p 227.

¹⁵ *Ibid*, p 229.

¹⁶ SERAU JR., Marco Aurélio. **Operação Pente-Fino e Minirreforma Previdenciária**. 1ª Ed., 2019, p. 109.

¹⁷ GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca/São Paulo: Lemos & Cruz, 2015, p 227.

O início de prova material, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, não precisa ser relativo ao período completo requerido. Em outras palavras, não se exige prova documental plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, mas início de prova material que, em conjunto com a prova testemunhal, permita a comprovação do labor rural. Assim determina a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 14/TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Porém, mesmo com a aplicação desse entendimento, a comprovação documental do trabalho rural é o maior obstáculo à concessão do benefício - a prova testemunhal é mais facilmente alcançada através do depoimento de vizinhos ou amigos que acompanharam o labor rural do trabalhador. A prova documental é um dos grandes motivos de indeferimento dos pedidos, pois em grande parte dos casos os trabalhadores não possuem documentos que comprovem a atividade laboral exercida.

Interessante aqui citar o voto proferido no Recurso Especial nº 1.352.721/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho¹⁸. Trata-se de um importante precedente do STJ que estabelece que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de modo que a sua extinção deve se dar sem o julgamento do mérito. Possibilita-se, portanto, o ajuizamento de nova ação pelo segurado caso este obtenha prova material apta a comprovar o labor rural exercido pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Em outras palavras, o indeferimento do requerimento previdenciário por falta de provas não faria coisa julgada.

O julgado traz uma lógica de proteção da parte hipossuficiente através da flexibilização de institutos processuais, para que as normas processuais não obstem a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.352.721 (Tema Repetitivo 629)**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. São Paulo, 16 dez. 2015.

segurado. Defende-se também a busca pela justiça social quando juridicamente viável.

Têm-se, portanto, uma espécie de reação à jurisprudência e às normativas legais vistas que impõem a proibição da prova exclusivamente testemunhal e a exigência de início de prova material para a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais e, principalmente, aos segurados especiais.

Decisões como essa buscam a simples proteção dos direitos do trabalhador rural, considerando as “dificuldades enfrentadas pelo segurado para comprovar documentalmente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício”¹⁹.

É indispensável que essa "classe" de trabalhadores tenha facilidades para comprovação do tempo de serviço. Os trabalhadores rurais devem ser vistos em suas particularidades, a partir de forte análise do caso concreto. Tendo isso em vista, já foram proferidos julgados que entendem que a exigência de início de prova material deve ser abrandada e que, em situação extremas, levando-se em conta a precariedade da vida do trabalhador rural, seria possível a prova exclusivamente testemunhal, podendo-se citar a Apelação/Remessa Necessária nº 5003031-37.2018.4.04.9999/PR (voto proferido em 05/2019), a Apelação Cível nº 5006113-76.2018.4.04.9999/PR (voto proferido em 02/2019), e a Apelação/Remessa Necessária nº 5013335-32.2017.4.04.9999/PR (voto proferido em 09/2018). Também nesse sentido se manifestou o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 72.216/SP, em 19/11/1995 (DJU de 27/11/1995).

Por fim, destaca-se a ressalva do próprio art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser aceita nos casos de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Essa ressalva, porém, “depende de conceitos extremamente vagos e ainda dependentes de futura previsão no Decreto 3.048/99”²⁰.

Como já mencionado, a maioria dos trabalhadores rurais não realizam recolhimento de contribuições ao INSS. Isso, somado à falta de documentos comprobatórios do trabalho rural realizado, faz com que muitos benefícios concretamente devidos não sejam pagos. Por outro lado, a falta de rigidez para o

¹⁹ *Ibid*, p. 04.

²⁰ SERAU JR., Marco Aurélio. **Operação Pente-Fino e Minirreforma Previdenciária**. 1ª Ed., 2019, p. 110.

deferimento do benefício embasado em início de prova material e corroborado por prova testemunhal faz com que muitos benefícios indevidos sejam concedidos.

A relativa uniformidade das decisões administrativas no assunto (a concessão do benefício está subordinada ao preenchimento de requisitos legais), fruto da enorme quantidade de jurisprudência administrativa e do princípio da legalidade, busca impedir o subjetivismo na interpretação, porém, nas palavras de Silvio Marques Garcia, “isso não impede, todavia, a existência de fraudes, que são frequentes e eventualmente contam com a participação de servidores”²¹. O autor ainda destaca que a burocracia e o formalismo excessivos devem ser evitados, a fim de não comprometer a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-clientes, e que as decisões de indeferimento devem ser fundamentadas.

5. LEI Nº 13.846 de 2019: Retrocesso Social e Cerceamento do Acesso aos Direitos Previdenciários

Destaco, por fim, as recentes alterações feitas pela Lei nº 13.846/19.

Essa lei institui, no âmbito do INSS, o Programa Especial para Análise de Benefícios com indícios de Irregularidade, com o objetivo de “analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrativos pelo INSS” (inc. I do art. 1º da Lei), e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, com o objetivo de revisar os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia por mais de 6 meses e que não possuam data de cessação ou indicação de reabilitação profissional e outros benefícios previdenciários, assistenciais, trabalhistas ou tributários.

As hipóteses de indícios de irregularidade estão indicadas no art. 8º da mencionada Lei, que também alterou o art. 69 da Lei nº 8.212/91, determinando ao INSS a manutenção de um “programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais”. Havendo indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão do benefício, o trabalhador rural será notificado para apresentar defesa, documentos

²¹ GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca/São Paulo: Lemos & Cruz, 2015, p. 215.

ou provas no prazo de 60 dias, podendo o benefício ser suspenso ou até mesmo cessado.

A Lei nº 13.846/19 também alterou os meios de comprovação da qualidade de segurado especial e da atividade rural.

O art. 38-B da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/19, determina que a comprovação do exercício da atividade rural e da condição de segurado especial será realizada por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), disciplinado no art. 38-A da Lei, a ser mantido pelo Ministério da Economia, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2023 a comprovação dessa condição ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes no cadastro.

Para períodos anteriores a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas. Assim, nas palavras de Albaniza Santos Souza, a Lei nº 13.846/19 prevê “um período de transição que visa a adaptação dos trabalhadores às novas regras , bem como para a própria organização dos órgãos públicos no sentido de implantar o sistema de cadastro no CNIS para os segurados especiais”²².

Complementarmente à auto declaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o art. § 1º, ambos do art. 38-B da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade rural será feita por meio dos documentos do art. 106 da Lei, lembrando tratar-se de rol exemplificativo. Também no caso de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei (§ 4º do art. 38-B da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/19).

Portanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 possuem caráter complementar em relação ao cadastro no CNIS e à auto declaração na comprovação do trabalho rural.

²² SOUZA, Albaniza Santos. **Segurado especial e a comprovação da prática de atividade rural, conforme a Lei 13846/19**. In: JusBrasil, jul 2019. Disponível em: <<https://albanizasouza.jusbrasil.com.br/artigos/731740928/segurado-especial-e-a-comprovacao-da-pratica-de-atividade-rural-conforme-a-lei-13846-19?ref=serp>>. Acesso em 19 ago 2019.

Por fim, revogou-se a possibilidade de reconhecimento do tempo de labor rural através da declaração de sindicato rural ou de colônia de pescadores (revogação do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91), mesmo que fundamentada, e a certidão do INCRA foi substituída pela DAP (Declaração de Aptidão do PRONAF).

A necessidade trazida de comprovação do exercício da atividade rural e da condição de segurado especial por meio unicamente do Cadastro Nacional de Informações Sociais a partir de 1º de janeiro de 2023 e de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas para períodos anteriores, nas palavras do autor Marco Aurélio Serau Jr., “indiretamente, levará ao cerceamento no acesso aos direitos previdenciários a essa população mais vulnerável”²³.

Destaca ainda o autor:

De outra parte, as alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 impactam negativamente o amplo acesso à justiça e o direito fundamental à prova, cerceando também a independência judicial, visto que a cognição dos fatos apresentados em juízo pode se dar de modo o mais amplo possível, conforme disposição dos artigos 369 e 371 do CPC de 2015.²⁴

A nova sistemática, portanto, não é compatível com a realidade social brasileira, especialmente em relação ao meio rural, que é marcado pela informalidade e pela falta de documentos, informações e conhecimento legal.

Cada caso deve ser analisado concreta e individualmente, levando-se em consideração o conjunto probatório dos autos e a peculiaridade de cada trabalhador.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, diante de todo o exposto, considero inadequada a proibição “absoluta” da prova exclusivamente testemunhal e a exigência de início de prova material da atividade rural exercida. Como já dito, a precária e simples realidade do trabalhador do campo deve ser levada em consideração, de modo a, de acordo com

²³ SERAU JR., Marco Aurélio. **Operação Pente-Fino e Minirreforma Previdenciária**. 1ª Ed., 2019, p. 66.

²⁴ *Ibid*, p. 67.

o caso concreto, permitir-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural apenas com base na prova testemunhal.

Destaco que essa não seria, de forma alguma, a regra: seria necessária uma forte análise, pelo juízo e pelo INSS, do caso concreto, do conjunto probatório presente nos autos (judiciais ou administrativos) e de possíveis exceções como a exposta na parte final do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A aplicação cega e desmedida da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 traz diversos prejuízos sociais, com a exclusão de inúmeros trabalhadores rurais da proteção previdenciária, prevista constitucionalmente.

Quanto às novas regras trazidas pela Lei nº 13.846/19, sigo o entendimento tão bem trazido pelo autor Marco Aurélio Serau Jr.²⁵, no sentido de que ela representa um significativo retrocesso social. Essa lei traz uma restrição no âmbito de proteção e alcance de diversos benefícios, com uma consequente redução do âmbito da proteção social, através da adoção de normativas que dificultam ou impedem a concessão dos benefícios previdenciários, com destaque para os segurados especiais.

²⁵ *Ibid*, p. 185.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Anna Vithoria Rocha Martins. **A dificuldade probatória para a comprovação da atividade rural pelo segurado especial**. In: Jus, jan 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74420/a-dificuldade-probatoria-para-a-comprovacao-da-atividade-rural-pelo-segurado-especial>>. Acesso em agosto 2019.

BADARI, João. **Documentos para a aposentadoria rural**. In: JusBrasil, dez 2018. Disponível em: <<https://joabadari.jusbrasil.com.br/artigos/659955286/documentos-para-a-aposentadoria-rural?ref=serp>>. Acesso em agosto 2019.

BALERA, Waner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. **Processo Previdenciário - Teoria e Prática**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

DALVI, Luciano. **Teoria e Prática Previdenciária**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2009.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria Rural - Teoria e Prática**. 2ª ed., Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2013.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Prática Processual Previdenciária**. 6ª ed., Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2011.

GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca/São Paulo: Lemos & Cruz, 2015.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; CARDOSO, Paula Regina. **A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 162, jul 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19105&revista_caderno=20>. Acesso em maio 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo - Fundamentos, Financiamento e Regulação**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed., Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LASCH, Cristiane Witczak. **Aposentadoria por idade rural**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15269>. Acesso em maio 2019.

LEITE, Lucas. **Segurado especial: a dificuldade de comprovação da atividade rural**. In: JusBrasil, jul 2014. Disponível em: <<https://lucasgdleite.jusbrasil.com.br/artigos/127253694/segurado-especial-a-dificuldade-de-comprovacao-da-atividade-rural>>. Acesso em agosto 2019.

LEITE, Luzimario Gomes. **O início de prova material da atividade rural para fins de reconhecimento da qualidade de segurado especial**. In: JusBrasil, ago 2013. Disponível em: <<https://luzimariogomes.jusbrasil.com.br/artigos/111826572/o-inicio-de-prova-material-da-atividade-rural-para-fins-de-reconhecimento-da-qualidade-de-segurado-especial>>. Acesso em agosto 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Prova no Direito Previdenciário**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social - Custeio da Seguridade Social, Benefícios, Acidente de Trabalho, Assistência Social, Saúde**. 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

PAULA, Gabriel de. **O pente fino do INSS agora é lei! Impactos da Lei 13.846/2019 (conversão da MP 871) para advogados**. In: Cálculo Jurídico. Disponível em: <<https://calculojuridico.com.br/pente-fino-mp871-impacto-previdenciario/>>. Acesso em agosto 2019.

RAYMUNDO, Clayton. **A dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar a atividade rural**. In: Jus, mai 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49256/a-dificuldade-dos-trabalhadores-rurais-em-comprovar-a-atividade-rural>>. Acesso em agosto 2019.

RIEFFEL, Luiz Reimer Rodrigues. **A configuração jurídica do trabalhador rural eventual: impossibilidade de reconhecimento apenas com provas testemunhais**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3454, 15 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23260>>. Acesso em julho 2019.

RIEFFEL, Luiz Reimer Rodrigues. **Aposentadoria rural por idade na jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3455, 16 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23261>>. Acesso em julho 2019.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. **Aposentadoria Rural e Reforma da Previdência: notas sobre o relatório final**. In: JusBrasil. Disponível em: <<https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/727973085/aposentadoria-rural-e-reforma-da-previdencia-notas-sobre-o-relatorio-final>>. Acesso em agosto 2019.

SAVARIS, Jose Antonio. **Direito Previdenciário - Problemas e Jurisprudência**. 1ª ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 5ª ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de Processo Judicial Previdenciário**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Operação Pente-Fino e Minirreforma Previdenciária**. 1ª ed., Porto Alegre: Paixão, 2019.

SERRA E GURGEL, J.B. **Evolução da Previdência Social**. 2ª ed., Rio de Janeiro: FUNPREV Fundação ANASPS, 2007.

SOARES JR., Jair. **O prazo de vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 e a permanência do direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7155>. Acesso em maio 2019.

SOUZA, Albaniza Santos. **Segurado especial e a comprovação da prática de atividade rural, conforme a Lei 13846/19**. In: JusBrasil, jul 2019. Disponível em: <<https://albanizasouza.jusbrasil.com.br/artigos/731740928/segurado-especial-e-a-comprovacao-da-pratica-de-atividade-rural-conforme-a-lei-13846-19?ref=serp>>. Acesso em ago 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário - Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. 13ª ed., Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

TEIXEIRA, Sueli Gomes. **Aposentadoria rural**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19039&revista_caderno=20>. Acesso em maio 2019.

VIANA, Joseval Martins; COSTA, Jucineide dos Santos. **Aposentadoria especial rural. O início de prova como fator determinante para comprovação do exercício da atividade rural**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20193&revista_caderno=20>. Acesso em maio 2019.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei n. 4.214**, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Revogada pela Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 mar. 1963.

BRASIL. **Lei Complementar n. 11**, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 mai. 1971.

BRASIL. **Decreto n. 69.919**, de 11 de janeiro de 1972. Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Revogado pelo Decreto n. 73.617, de 12 de fevereiro de 1974. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jan. 1972.

BRASIL. **Lei n. 5.889**, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jun. 1973.

BRASIL. **Lei Complementar n. 16**, de 30 de outubro de 1973. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 out. 1973.

BRASIL. **Lei n. 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 mai. 1999.

BRASIL. **Medida Provisória n. 312**, de 19 de julho de 2006. Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, 19 jul. 2006.

BRASIL. **Lei n. 11.718**, de 20 de julho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 jun. 2008.

BRASIL. **Instrução Normativa n. 77 do Instituto Nacional do Seguro Social**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. DOU de 22 jan. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória 871**, de 18 de janeiro de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.846**, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de

Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. DOU de 18 jun. 2019.

SÚMULAS

BRASIL. Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 25 de setembro de 2003.

BRASIL. Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 24 de maio de 2004.

BRASIL. Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 04 de agosto de 2006.

BRASIL. Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção, julgado em 07 de dezembro de 1995. DJ 18/12/1995, p. 44864.

BRASIL. Súmula n. 577 do Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção, julgado em 22 de junho de 2016. DJe 27/06/2016.